



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00111/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105795/2023-56

INTERESSADOS: SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP - CONSTRUTORA SERVCON

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). FRAUDES EM LICITAÇÕES OCORRIDAS EM MUNICÍPIOS PARAIBANOS. INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MPF, INICIADA EM 2014, COM A DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO "ANDAIME" EM 2015. PROCESSOS PENAIS SIGILOSOS, PERÍODO DE 2015/2018, IMPOSSIBILITANDO O FRANCO ACESSO DA CGU AOS AUTOS. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA, PELA CGU, INICIADA APÓS O COMPARTILHAMENTO JUDICIAL DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS PROCESSOS PENAIS, ANO DE 2018. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS FATOS PELA CGU (ART. 25 DA LEI Nº. 12.846/2013). AUSÊNCIA DO DECURSO DE PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA E A INSTAURAÇÃO DE PAR (2023). INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DISTINTO NA APLICAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR, PREVISTA NA LEI Nº. 8.666/93, REGULAÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO COMINADA AO CRIME, "EX VI LEGIS" DO ART. 109, IV, DO CPB. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA DO RÉU. RECONHECIMENTO DA REVELIA, SEM A IMPOSIÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. UTILIZAÇÃO DA BOA PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA E NA FIXAÇÃO DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO SANCIONATÓRIA, "EX VI LEGIS" DA LEI Nº. 12.846/2013 E DO DECRETO Nº. 11.129/2022. FIXAÇÃO DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO SANCIONATÓRIA EM CONFORMIDADE COM O MANUAL DO PAR. ACATAMENTO NA ÍNTEGRA DAS RECOMENDAÇÕES DA CPAR. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTRO DA CGU PARA APLICAÇÃO DO DIREITO SANCIONADOR.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria SIPRI/CGU nº. 2.121, de 05 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 108, Seção 2, pg. 79, em 07/06/2023, SEI 2837672, com vistas a apurar supostas irregularidades, em tese ultimadas pela empresa **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. **10.997.953/0001-20**, cujas irregularidades/ilícitos estão contidos no Processo Administrativo nº. 00190.104799/2018-50.

2. Na origem, trata-se de investigação criminal levada a efeito pela Superintendência da Polícia Federal na Paraíba (SR/PF/PB), por força de requisição do Ministério Público Federal com atuação em Sousa/PB (MPF/PB), a fim de apurar supostos ilícitos atribuídos à empresa acima discriminada, no contexto de licitações públicas custeadas com recursos públicos federais, a exemplo dos recursos advindos da FUNASA, FNS, FNAS e FNDE, como mencionado no parágrafo 2º do Relatório Final da CPAR, SEI 3022161.

3. De acordo com o Relatório Final (SEI 2819033), foi instaurado no âmbito da PF o IPL nº. 48/2014 - SR/PF/PB, que culminou na deflagração da operação policial nominada de "ANDAIME", cujo objeto de investigação, nos termos da Portaria inaugural, é o seguinte:

"..... investigar possível esquema de montagem de licitações de obras e serviços de engenharia em municípios paraibanos com venda de notas fiscais sem a respectiva execução dos serviços, envolvendo as empresas SERVCON (CNPJ n. 10.997.953/0001-20) e TEC NOVA (CNPJ n. 14.958.510/0001-80), sob o comando do particular FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO....."

4. Após uma sucessão de medidas cautelares deferidas pelo juízo criminal federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (SJPB), responsável pela Subseção Judiciária de Sousa/PB, autos judiciais nº. 0000296-53.2015.4.05.8202 (TRF-5), a investigação criminal foi finalizada, possibilitando ao MPF a promoção das seguintes ações penais:

(i) Ação Penal n. 0000434-20.2015.4.05.8202, relativamente à Organização Criminosa desvendada;

(ii) Ação Penal n. 0000476-69.2015.4.05.8202, relacionada à crimes ocorridos nos municípios paraibanos de Bernardino Batista e Joca Claudino; e

(iii) Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202, sobre crimes cometidos no município de Cajazeiras-PB.

5. Os parágrafos 5º, 6º e 7º, do Relatório Final da CPAR, SEI 3022161, indicam de forma objetiva o caminho percorrido pela investigação criminal até o envio dos autos à Controladoria-Geral da União (CGU), a quem compete aplicar o direito sancionador nos termos da Lei da probidade empresarial, Lei nº. 12.846/2013, senão vejamos:

".....

5. De um modo geral, naquelas ações se provou a existência de uma organização criminosa do colarinho branco levada a cabo por Francisco Justino do Nascimento, vulgo "Deusimar", sua esposa, Elaine da Silva Alexandre, vulgo "Laninha", e seus demais familiares, com o objetivo reiterado de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar o dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual, tudo através das empresas "fantasmas" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (item 2.12, SUPER n. 2834854).

6. Em todas as ações penais movidas, provou-se minuciosamente, inclusive em tópicos separados e transcrições dos áudios telefônicos interceptados, que:

a) ambas as empresas funcionam nas casas de seus sócios;
b) nunca possuíram qualquer funcionário para desempenhar suas atividades finalísticas;
c) não possuem maquinário de qualquer natureza para suas obras de engenharia;
d) não adquiriram materiais de construção em quantidade compatível com suas rendas;
e) não declararam regularmente suas rendas à Receita Federal;
f) somente participam de licitações públicas, sem clientes particulares; e
g) movimentam literalmente milhões de reais que foram imediatamente sacados em dinheiro na boca do caixa bancário. Some-se a isso o fato de terem por sócios formais pessoas absolutamente improváveis para a atividade comercial e pertencerem ambas a Francisco Justino, tudo isso indica, acima de qualquer dúvida, a qualidade de empresas fantasmas da SERVCON e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ n. 14.958.510/0001-80), montadas apenas para a prática de fraudes às licitações de que participa, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro (item 2.15, SUPER n. 2834854).

7. Em 05 de abril de 2018, por meio de Decisão constante dos autos n. 000296-53.2015.4.05.8202 (2819033, pp. 8-13), o Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba deferiu o compartilhamento das informações relativas ao IPL n. 48/2014 – DPF/PAT/PB (Operação Andaime) conforme solicitado pela Controladoria-Geral da União, ressaltando o sigilo das informações, nos seguintes termos:

"e) DEFIRO o pleito de fls. 919, devendo a Secretaria providenciar a remessa de cópia à CGU da denúncia e das decisões proferidas nos presentes autos até o momento, bem como, DEFIRO o compartilhamento das informações obtidas no âmbito das investigações com o Ministério do Turismo, da Saúde, das Cidades e da Educação, além do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, ressalvado a manutenção do sigilo das informações. 2.24. Por meio do Ofício n. MPE.0008.000065-1/2018, de 09 de abril de 2018, a Justiça Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba informou acerca do deferimento do pedido de compartilhamento, bem como encaminhou, em anexo ao citado ofício, as informações obtidas no âmbito das investigações".....

6. Após o recebimento da documentação, ano de 2018 (05/04/2018), a CGU, em análise não perfunctória das informações recebidas, entendeu pela necessidade de maior aprofundamento da investigação, no âmbito administrativo, mormente em face das fundadas suspeitas de que as empresas investigadas no âmbito da PF seriam de "fachada", a ensejar uma apuração específica no âmbito do órgão de controle (CGU).

7. Além das informações recebidas, via judicial, a CGU também levou em conta o trabalho de auditoria realizado pela CGU-Regional/PB, que realizou fiscalização junto aos municípios paraibanos de Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Bernardino Batista e Joca Claudino, cujo escopo englobou licitações vencidas pelas empresas SERVCON e TEC NOVA, alvos principais das investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito do IPL nº. 48/2014 – DPF/PAT/PB e pelo Ministério Público Federal/MPU (SEI n. 2819067, 2819071, 2819078, 2819082 e 2819086).

8. No âmbito da CGU, a Investigação Preliminar Sumária (IPS) teve início no ano de 2018, em específico no dia 05/04/2018, quando levantado o sigilo da operação policial "ANDAIME", remetendo-se as informações do juízo federal criminal à CGU, de modo que, considerando o prazo de suspensão de 120 (cento e vinte) dias, por força da MP nº. 928/2020, tem-se que o decurso de prazo de 05 (cinco) anos somente ocorreu em 02/08/2023, quando há havia sido constituída a CPAR (07/06/2023).

9. Como se vê, a instauração do presente PAR foi precedida de intensa atividade investigativa, ultimada no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba (SR/PF/PA), por meio do IPL nº. 48/2014, bem como da própria CGU, nos termos da NT nº. 304/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, a partir de 05/04/2018, quando franqueado ao órgão o compartilhamento de todas as informações contidas na investigação criminal, cujo sigilo perdurou, como visto, da data da deflagração da operação policial até a data mencionada.

10. Os principais ilícitos identificados, de acordo com a NT nº. 3170/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, foram os seguintes:

(i) fraude, em conluio com demais licitantes, na Tomada de Preços nº. 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB;

(ii) fraude, em conluio com demais licitantes, na Tomada de Preços nº 01/2014 (FNS) – Município de Cajazeiras/PB;

(iii) fraude, em conluio com demais licitantes, na Tomada de Preços nº 01/2013 (FNDE) – Município de Cachoeira dos Índios/PB; e

(iv) fraude, em conluio com demais licitantes, na Tomada de Preços nº 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB.

11. Em 20/07/2023, a CPAR ultimou o termo de indiciamento em desfavor da empresa acima nominada, SEI 2887621, contextualizando todos os fatos e circunstâncias que deram azo ao indiciamento, cujo enquadramento legal é o seguinte

".....art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “g”, e inciso III da Lei nº 12.846, de 2013....."

12. Corroborando o termo de indiciamento, a CPAR ultimou o Relatório Final, nos termos do SEI 3022161, que recomenda à empresa investigada, pessoa jurídica **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**., inscrita no CNPJ nº. 10.997.953/0001-20, a aplicação das seguintes sanções administrativas:

(i) multa no valor de R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei n. 12.846/2013;

(ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, cumulado com os arts. 20 a 28 do Decreto nº. 11.129/2022, em edital afixado no estabelecimento ou no local de exercício da atividade e no sítio eletrônico da empresa pelo prazo de 60 (sessenta) dias ; e

(iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, por incidência do art. 5º, incisos III e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei n. 12.846/2013, assim como do art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993, por ter fraudado, por meio de conluio e utilização de empresa “fantasma”, as seguintes licitações:

(iii.1) Tomada de Preços n. 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB;

(iii.2) Tomada de Preços n. 01/2014 (FNS) – Município de Cajazeiras/PB;

(iii.3) Tomada de Preços n. 01/2013 – Município de Cachoeira dos Índios/PB; e

(iii.4) Tomada de Preços n. 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB.

(iv) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, permitindo a eventual extensão dos efeitos das penalidades a FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF nº. XXX.889.914-XX, em função de ter atuado como sócio responsável da pessoa jurídica investigada nos certames mencionados, uma vez que emprestava a estrutura formal de sua empresa “fantasma” com o único objetivo de fraudar licitações, dissimulando seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, caracterizando inequívoco desvio de finalidade da empresa.

13. A Nota Técnica (NT) nº. 304/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3502267, ratificando a higidez do Relatório Final da CPAR, SEI 3022161, pontua da seguinte forma:

(i) o escopo do PAR se restringiu à atuação fraudulenta da empresa SERVCON nas seguintes licitações:

(i.1) Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB;

(i.2) Tomada de Preços nº 01/2014 (FNAS) – Município de Cajazeiras/PB;

(i.3) Tomada de Preços nº 01/2013 (FNDE) – Município de Cachoeira dos Índios/PB;

(i.4) Tomada de Preços nº 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB.

(ii) houve obediência ao devido processo legal pela CPAR, na medida em que a empresa investigada, após o termo de indiciamento (SEI 2887621), foi intimada das mais variadas formas, mas quedou-se revel, nos termos dos tópicos 4.15 e 4.16;

(iii) ainda no contexto da regularidade formal, menciona a NT que, esgotadas as tentativas convencionais de intimação da empresa investigada, incluindo o responsável legal, foi ultimada a intimação por edital publicado no DOU, nos termos do art. 6º, do Decreto Federal nº. 11.129/2022 (tópico 5.7 da NT);

(iv) as recomendações de pena, sugeridas pela CPAR no âmbito do Relatório Final (3022161), parte conclusiva do documento, parágrafo 75, alínea “a”, subalíneas (a.3) e (a.4), foram compreendidas como razoáveis e adequadas, guardando conformidade com os normativos aplicáveis, a exemplo dos arts. 25 e 26, ambos do Decreto nº. 11.129/2022, do Manual do PAR, editado no âmbito da CGU, bem como dos arts. 87 e 88, ambos da Lei nº. 8.666/93, lei aplicável à época dos fatos, que

contempla a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público, quando da prática de infrações administrativas e/ou crimes previstos na lei de licitações; e

(v) no tópico 5.30, ratificou-se a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, com lastro no art. 50 do Código Civil Brasileiro (CCB), bem como no art. 14 da LAC (Lei nº. 12.846/2013), porquanto entendeu-se que Francisco Justino do Nascimento, vulgo "Deusimar", responsável pela empresa investigada SERVCON, utilizou-se de forma indevida da sociedade empresária, "emprestando" a estrutura formal empresarial à outras empresas participantes dos certames licitatórios investigados, inclusive com a emissão de notas fiscais "frias", tudo voltado à finalidade de se locupletar ilicitamente, configurando evidente abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou mesmo pela confusão patrimonial entre o patrimônio da empresa e o seu, de pessoa física.

14. A empresa não ingressou formalmente no presente PAR, de modo que não apresentou qualquer manifestação defensiva nos presentes autos, inobstante a CPAR tenha envidado todos os esforços de intimá-la, seja por envio de AR, e-mails e outras formas de comunicação, consoante se vê dos tópicos 4.15 e 4.16 da NT nº. 304/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3502267, que assim informa:

".....

No período entre 25/07/2023 e 25/08/2023, a Comissão adotou diversas medidas (envio de e-mails, correspondências via Correios com Aviso de Recebimento -AR, contatos telefônicos, publicação de Edital de Intimação no site da CGU e no DOU), (SEI nº 2926536, nº 2930873 e nº 2930899) para efetivar a regular intimação da referida pessoa jurídica e de seu sócio responsável, a fim de facultar-lhes o direito de apresentar defesa escrita e especificar as eventuais provas que pretendessem produzir.

Esgotado o prazo concedido para apresentação de defesa, a empresa não se apresentou no processo e, portanto, não entregou sua defesa, razões e contraditas, motivo pelo qual foi declarada a revelia da SERVCON, bem como de seu sócio responsável Francisco Justino do Nascimento (Ata de Deliberação de 16/11/2023 - SEI nº 3017706)....."

15. Finalmente, os autos vieram conclusos a esta CONJUR/CGU para os fins de manifestação jurídica prévia ao julgamento do Excelentíssimo Ministro de Estado da CGU, nos termos do SEI 3593256.

16. É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, NO ÂMBITO DA LEI Nº. 12.846/2013 E DA LEI Nº. 8.666/93.

17. Preambularmente, impende destacar que os fatos imputados à empresa investigada, bem como ao responsável legal desta, estão suficientemente delineados no Termo de Indicação, SEI 2887621, o que permite antever a possibilidade de aplicação das penas previstas na LAC, bem como na Lei nº. 8.666/93, a exemplo da declaração de inidoneidade da empresa para licitar, cujos prazos prescricionais são distintos, senão vejamos:

(i) para a aplicação das penalidades da LAC, a exemplo da multa, da publicação extraordinária da decisão sancionatória e da desconsideração da personalidade jurídica, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.846/2013, contados da ciência da infração; e

(ii) em relação às fraudes licitatórias, descobertas no período da investigação criminal (2014/2018), devidamente tipificadas criminalmente na Lei nº. 8.666/93, vigente à época das ações delitivas, a possibilidade de aplicação da pena de inidoneidade de licitar com o poder público deve ser regulada sob o prisma da pena em abstrato cominada ao crime, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB).

II.1.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NA LAC (LEI Nº. 12.846/2013).

18. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº. 12.846/2013, de modo a ensejar a incidência do artigo 25, "in verbis":

"..... Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado....."

19. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional dar-se-á por meio da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, *"interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração"*.

20. No presente caso, tem-se que o **marco inicial da prescrição ocorreu em 05/04/2018**, quando houve autorização judicial do compartilhamento da investigação criminal aos órgãos de controle interno (fls. 08/13, SEI nº 2819033), a exemplo da CGU, cujo sigilo perdurou da data da deflagração da operação policial, 26/06/2015, até a data mencionada, de modo que iniciada a contagem do prazo prescricional em 05/04/2018, somado ao prazo de suspensão processual de 120 (cento e vinte) dias, conferido pela MP nº. 928/2020 em razão da pandemia causada pelo COVID-19, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva somente ocorreria em 02/08/2023.

21. A instauração do PAR ocorreu por meio Portaria SIPRI/CGU nº. 2.121, de 05 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 108, Seção 2, pg. 79, em 07/06/2023, SEI 2837672, portanto nos limites do prazo

prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 25 da Lei n.º 12.846/2013.

22. Em razão de todo o exposto, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição, mormente quando se considera a interrupção do prazo prescricional por força da instauração do PAR, ocorrida na data acima, de modo que, considerando tal data, a prescrição somente ocorrerá em 07/06/2028.

II.1.2 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE, "EX VI LEGIS" DO ART. 90 DA LEI Nº. 8.666/93 C/C O ART. 109, IV, DO CPB.

23. A Lei n.º 8.666/93 não regula a questão da prescrição, de modo a atrair as regras contidas na Lei n.º 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, a qual peço vênia para transcrever os seguintes dispositivos:

".....Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]"

24. A regra é de que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime, contados a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

25. Sobre a incidência ou não da prescrição, no tocante à aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar com o poder público, a Nota Técnica nº 304/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3502267, considerou a interrupção da prescrição por mais de uma vez, nos termos da já mencionada Lei n.º 9.873/99, de modo que a interrupção da prescrição punitiva ocorreu ao menos nas seguintes ocasiões:

"...

05 de abril de 2018 - autorização judicial de compartilhamento (fls. 08/13, SEI nº 2819033) sendo o momento de interrupção e reiniciando a contagem do prazo prescricional até 05.04.2026.

15 de abril de 2020 - instauração da IPS, mais 120 dias, conforme MP 928/2020, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreria em 13 de agosto de 2028.

07 de junho de 2023 - publicação, no Diário Oficial da União – DOU, da Portaria nº 2.122, de 05 de junho de 2023, instaurando o presente Processo Administrativo de Responsabilização....."

26. De mais a mais, a referida NT considerou que a pena cominada ao crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações, imputado ao representante legal da empresa e vigente à época dos fatos, é de 04 (quatro) anos de prisão, o que atrai a incidência do art. 109, IV, do CPB, permitindo afirmar que a aplicação da pena principal, inclusive da acessória (declaração de inidoneidade da empresa) é passível de aplicação no lapso temporal de 8 (oito) anos, contados da cessação da atividade delitiva, que ocorreu em 02/09/2014, data do último pagamento à empresa investigada com o emprego de verbas federais.

27. Ante os marcos interruptivos da prescrição, previstos na Lei n.º 9.873/99, tem-se que a recontagem dos 08 (oito) anos, prazo prescricional fixado pelo CPB, teve início a partir da última interrupção do prazo prescricional, 07/06/2023, de modo que a pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em junho de 2031.

28. No mesmo sentido, conclui a NT mencionada no parágrafo 26, tópico 5.44, que assim afirma:

".....a **prescrição do ilícito de fraude em licitação ocorrerá em 07 de junho de 2031**, sendo plenamente possível, portanto, a aplicação da sanção recomendada pela Comissão....."

II.2 - DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011.

29. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº. 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

*".....Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso: a observância do **contraditório e da ampla defesa**; a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial: se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração; a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos; a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à: conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; adequação do enquadramento legal da conduta; adequação da penalidade proposta; inocência ou responsabilidade do servidor....."*

30. Em relação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento, inobstante a absoluta revelia da empresa investigada, conforme consignado nos parágrafos 30, 31 e 32, do Relatório Final da CPAR, SEI 3022161, revelia esta ratificada nos tópicos 5.7, 5.8 e 5.12 da Nota Técnica nº 304/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3502267.

31. Vale mencionar que a CPAR, antes de ultimar a intimação/citação editalícia, adotou todas as providências necessárias para intimar a empresa investigada e o responsável legal, fazendo uso de todos os meios convencionais, a exemplo de endereço(s), telefone(s) e e-mail(s) vinculados à empresa e ao responsável legal, sem contudo alcançar tal propósito, o que se verifica dos parágrafos 23 a 30 do Relatório Final.

32. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes, a exemplo do termo de indiciamento, SEI 2887621, que descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica investigada, bem como ao responsável legal desta, com lastro nas provas coligidas aos autos, o mesmo tendo ocorrido no Relatório Final da CPAR, SEI 3022161, cuja parte conclusiva, tópico VII, parágrafo 75, recomenda toda sorte de aplicação de penalidades à empresa investigada, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, guardando congruência com tudo que restou apurado ao longo do PAR.

33. Ainda no contexto da verificação da regularidade formal, tem-se que o processo foi conduzido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº. 12.846/2013, no Decreto nº. 9.681/2019 e na Instrução Normativa CGU nº. 13/2019.

34. No que se refere à condução adequada e a suficiência das diligências, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, realizando diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final, SEI 3022161, tópico VII.

35. Por fim, esta manifestação debruçar-se-á sobre as conclusões da CPAR diante das provas carreadas aos autos, ainda que se verifique a absoluta ausência de defesa dos investigados (empresa e responsável legal), ultimando-se assim o controle de juridicidade de todo o trâmite do PAD, que redundou na recomendação de uma série de penalidades aos investigados.

II.3 - DA CONFORMIDADE DAS CONCLUSÕES DA CPAR EM FACE DAS CONDUTAS ILÍCITAS ATRIBUÍDAS À EMPRESA INDICIADA.

36. Superada a análise da regularidade formal do presente PAR, mister a manifestação jurídica desta CONJUR no tocante à plausibilidade jurídica das recomendações da CPAR, observando a congruência da parte conclusiva em face dos ilícitos atribuídos à empresa investigada.

37. Compulsando o Relatório Final da CPAR, SEI 3022161, tem-se que o convencimento da Comissão, pela existência dos atos ilícitos imputados aos investigados (empresa e responsável legal), decorreu de prudente análise do conjunto fático-probatório, produzido pela Polícia Federal no IPL nº. 48/2014 - SR/PF/PB, bem como pelo próprio juízo criminal (0000296-53.2015.4.05.8202 - TRF-5 - PJE), cujas provas estão elencadas principalmente nas informações extraídas da NOTA TÉCNICA Nº. 3170/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (fls. 22/30, SUPER 2834854), que inclusive serviram de arrimo para ratificar ou não as recomendações contidas em relatório final.

38. Doravante, passemos à análise das 4 (quatro) condutas ilícitas imputadas à empresa indiciada, especificando as provas que comprovam os ilícitos.

II.3. 1- DOS ILÍCITOS PRATICADOS NA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014 (FMAS) – MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB.

39. Em relação a tais ilícitos, com o repasse de recursos federais da União para o município de Cajazeiras/PB, via Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com o emprego de verbas federais do Fundo Nacional de Saúde (Convênio nº. 778016), assim pontua o Relatório Final (parágrafo 47 e seguintes):

"....Em 20 de fevereiro de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou o processo licitatório da Tomada de Preços n. 01/2014 com o objetivo de selecionar empresa para construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, com recursos federais repassados pelo então Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Fundo Nacional de Saúde (Convênio n. 778016), na qual foi vencedora a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 10.997.953/0001-20, com proposta no valor de R\$ 278.019,03....."

.....

Assim, o acervo probatório comprova fortemente a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços n. 01/2014-FMAS.

O Relatório de Fiscalização (SUPER n. 2819067, p. 04) também registrou que das 17 empresas que participaram da licitação, 08 possuíam vínculos de relacionamento com a empresa SERVCON, dentre as quais a empresa TEC NOVA, que conforme as investigações também estava sob o comando do sócio legal da SERVCON, Francisco Justino do Nascimento....."

40. Compulsando o relatório de fiscalização da CGU, SEI 2819067, tem-se fortes indícios de fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços em referência, caracterizados pela montagem de documentação, cláusulas do edital ofensivas ao princípio da competitividade, dentre outras inadequações apontadas no documento.

41. Sobre os indícios de montagem de documentação, assim pontua o relatório de fiscalização:

"..... Cumpre destacar a publicação do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cajazeiras (fl. 185), de 17/02/2014, no qual consta a publicação do Resumo do Edital da Tomada de Preços nº 01/2014, em que pese a solicitação para abertura do certame ter sido datada de 18/02/2014, tendo o parecer jurídico que aprovou o Edital ter sido emitido em 20/02/2014, ressaltando-se que, também nesta data, foi dada a autorização para abertura do certame. Destarte, este documento é um indício que houve a montagem do processo licitatório.....

42. Na esfera penal, houve o reconhecimento explícito da fraude voltada a macular o princípio da competitividade da licitação, conforme se nota do seguinte trecho da sentença penal condenatória, proferida em desfavor de Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON, na ação penal nº. 0000478-39.2015.4.05.8202, em trâmite na Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal da Paraíba, *in verbis*:

".....

Analisando Tomada de Preços n. 001/2014-FMAS, de acordo com o PIC n. 1.24.002.000250/2014-4625, bem como o Relatório da CGU26 de fiscalização do Município de Cajazeiras, observa-se que houve fraude para beneficiar indevidamente a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, com proposta no valor de R\$ 278.019,03.

(...)No entanto, já foi visto no tópico acima, que o crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações dispensa a produção de resultado naturalístico para a sua consumação. Assim, o mero ajuste e a finalização do procedimento licitatório configurou o crime em comento, ainda que a fase de execução do contrato não tenha se iniciado. É evidente que houve a finalização do processo licitatório, vez que houve a habilitação de empresas, julgamento de propostas, homologação do certame e celebração do contrato administrativo, conforme documentos inseridos no arquivo TP 1/2014 de n. 19 na mídia à fl. 2.591 do vol. 11 dos autos principais.

Assim, o acervo probatório comprova fortemente a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços n. 01/2014-FMAS.

O Relatório de Fiscalização (SUPER n. 2819067, p. 04) também registrou que das 17 empresas que participaram da licitação, 08 possuíam vínculos de relacionamento com a empresa SERVCON, dentre as quais a empresa TEC NOVA, que conforme as investigações também estava sob o comando do sócio legal da SERVCON, Francisco Justino do Nascimento.....

43. Compulsando a sentença penal condenatória, SEI 2819073, vale também mencionar os seguintes trechos:

"..... De acordo com o PIC no 1.24.002.000250/210-46 e o IPL no 048/2014, foram reunidos elementos probatórios pelo MPF, Polícia Federal e CGU que demonstram a existência de uma organização criminosa capitaneada por Francisco Justino do Nascimento, voltada para a prática de fraudes licitatórias em diversos municípios da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, além do mascaramento de desvios de recursos públicos, bem como lavagem e fraude aos fiscos estadual e federal.....

.....O MPF aduz que a atuação da organização criminosa no Município de Cajazeiras dava-se seguinte forma: havia a utilização das duas empresas fantasmas (Servcon e TecNova) de propriedade de Francisco Justino do Nascimento em conjunto com diversos outros sócios, com parentesco entre si (Fernando Alexandre Estrela, Mayco Alexandre Gomes, Geraldo Marcolino da Silva, Horley Fernandes), cujos executores das obras vendidas por tais empresas eram os empresários Mário Messias Filho e Afrânio Gondim Júnior, bem como o mestre de obras José Hélio Farias.

Tais empresários tinham o auxílio de alguns membros que atuavam diretamente na administração municipal (Márcio Braga de Oliveira, engenheiro fiscal que elaborava os boletins de medição em nome das empresas licitantes vencedoras; Henry Witchael Dantas Moreira, Secretário de Saúde e ordenador de despesas; Adams Ricardo Pereira de Abreu, Rogério Bezerra Rodrigues, Joedna Maria de Abreu, Ítalo Damiano Medeiros de Sousa, Walter Nunes de Sousa, Jose Ferreira Sobrinho, todos membros das fictícias Comissões Permanente de Licitação).

As demais empresas participavam das licitações (Enólla Kay Cirilo Dantas, representante da Vantur; José Gomes de Abreu Sobrinho, representante da Agiliza Construções; Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho, representante da Edifica; e Antonio Aldeir Manguiera Filho, representante da Produz) só para dar aparência de legalidade, todavia, faziam parte de um acordo em que elas apresentavam propostas de preços que impossibilitassem o êxito no certame e, assim, rateavam entre si o percentual de 3% do valor da obra entre elas, que era pago por Mário Messias Filho....."

44. Destacando as ações fraudulentas da empresa SERVCON, que macularam o princípio da competitividade do certame, realça o juízo criminal:

".....No que se refere à ausência de recurso por parte das empresas inabilitadas indevidamente, demonstra-se que elas só participavam do certame para dar aparência de legalidade, já que só tinha interesse em beneficiar-se do percentual do "acordo" pago pela organização criminosa, confirma esclarece Francisco Justino em seu interrogatório³² e já transcrito no tópico 2.2.1.1.1.

Outra prova cabal que demonstra que o procedimento licitatório era montado é a desobediência da ordem cronológica dos atos procedimentais do certame, como mencionado acima, em que o edital foi publicado antes mesmo da autorização de abertura do certame.

Vale frisar que os membros da CPL foram unânimes em afirmar, em seus interrogatórios³³ que: havia uma equipe técnica que organizava e analisava todo o procedimento licitatório; que nas sessões de abertura de envelopes quem estava presente era a equipe técnica e que eles só compareciam para assinar os documentos; que alguns membros assinavam a documentação em dia diverso ao da sessão, pois trabalhava em outro setor e quando tinha disponibilidade era que passava no setor de licitação para assinar; que muitas vezes não ocorria a abertura de envelopes na sessão, pois eram muitos envelopes e que a equipe técnica posteriormente fazia essa abertura.

Diante desses interrogatórios, verifica-se que a CPL era de "fachada", já que a responsabilidade de seus membros, cuja maioria não tinha conhecimento técnico, era apenas subscrever documentos.....

45. Em relação ao conluio entre a empresa investigada e a TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, assim destaca a sentença penal condenatória:

"..... Esse mesmo procedimento seria também utilizado, ainda de acordo com o MPF, pela sociedade Servcon Construções Comércio e Serviços LTDA-EPP, cuja composição societária era formada inicialmente entre Francisco Justino e seu genitor, Justino Raimundo do Nascimento, mas, posteriormente em outubro de 2011, assumido Geraldo Marcolino da Silva, com 1% das cotas societárias, enquanto Francisco Justino ficou com 99%.

No mesmo sentido, a Tec Nova Construção Civil LTDA - ME, cuja composição societária era formada por Mayco Alexandre Gomes, com 99% (noventa e nove por cento) das quotas, e Maria Alda da Silva Alexandre, com o restante 1% (um por cento) das quotas societárias.

De outro lado, Fernando Alexandre Estrela e Horley Fernandes passaram a deter as quotas de Mayco (filho de Eliana) e Maria Alda (genitora de Elaine Alexandre e avó de Fernando Estrela), respectivamente. Posteriormente, Elaine da Silva Alexandre sucedeu Fernando Alexandre na participação societária.

A relação de parentesco entre os sócios permitiria concluir, ainda segundo o MPF, que Francisco Justino figurava como o real administrador de ambas as empresas, inclusive pela utilização de recursos dessa sociedade empresária para aquisição de automóvel e movimentação bancária.

Tanto a Servcon quanto a Tec Nova seriam empresas fictícias, servindo ao único propósito de fornecimento de notas fiscais "frias" pela participação irregular em 177 (cento e setenta e sete) licitações, fornecendo documentos para promover a lavagem de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais).

46. Por fim, a confissão dos ilícitos acima na seara penal, ultimada por Francisco Justino do Nascimento, deixa antever os ilícitos praticados pela empresa investigada, da qual ele era o representante, senão vejamos (SEI 3022161):

".....

Consta dos autos da Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 que Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, confessou sua participação na fraude perpetrada na Tomada de Preços n. 01/2014. Segue o trecho (SUPER n. 2819073, pp. 21-22):

Autoria delitiva: Francisco Justino do Nascimento. No que se refere ao réu Francisco Justino do Nascimento, observa-se que ele confessou a fraude ocorrida na Tomada de Preços n. 001/2013, Tomada de Preço n. 01/2014, Tomada de Preço n. 001/2014 (FMAS), Tomada de Preços n. 003/2013, Concorrência n. 01/2014 e Pregão presencial n. 11/2014 (...).

(...) Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de Francisco Justino do Nascimento, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado, já que de forma livre e consciente, participou do "acordo" da organização criminosa para fraudar os referidos certames no Município de Cajazeiras....."

47. Ante todo o exposto, é inequívoco que as condutas da empresa SERVCON se amoldam aos seguintes tipos administrativos, nos termos da tabela disposta no parágrafo 44 do Relatório Final:

(i) art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 12.846/2013;

(ii) art. 5º, inciso III, da Lei nº. 12.846/2013; e

(iii) art. 88, II, da Lei nº. 8.666/93.

II.3. 2- DOS ILÍCITOS PRATICADOS NA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014 (FNAS) – MUNICÍPIO

DE CAJAZEIRAS/PB.

48. Em relação a tais ilícitos, mormente no aspecto de fraudes voltadas a macular a competitividade do processo licitatório, assim noticia o Relatório Final da CPAR (SEI 3022161):

".....

Em 16 de abril de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços n. 01/2014, para a contratação de empresa visando à execução de obra de construção de Academia de Saúde, pela qual foi contratada a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 10.997.953/0001-20, com proposta no valor de R\$ 92.926,88, com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, conforme proposta nº 11.902.878/0001-13-022.

A Tomada de Preços nº 01/2014 foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS n. 201410754 (SUPER n. 2819071), o qual apontou, dentre outras irregularidades, indícios de favorecimento à empresa SERVCON por meio de conluio entre os licitantes, bem como indícios da execução da obra por terceiros.....

49. A CPAR trouxe à baila os seguintes elementos de prova dos ilícitos:

(i) existência de vínculos entre as empresas que participaram da Tomada de Preços, nos termos do Relatório de Fiscalização - OS n. 201410754, SUPER n. 2819071, pp. 32-35; e

(ii) o conluio entre as empresas licitantes, caracterizado pelo ajuste prévio entre algumas das empresas licitantes, além da inabilitação, sem justa causa, das empresas LORENA & ÁDRIA, NSEG e TEC NOVA, sem que estas apresentassem qualquer recurso, nos termos do mencionado Relatório de Fiscalização (OS 201410754).

50. O interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, nos autos da ação penal nº. 0000478-39.2015.4.05.8202, SEI 2819073), deixa antever também a ilicitude caracterizada pela execução da obra por terceiro, não previsto na relação contratual entabulada. Senão vejamos:

"..... afirmou que os postos de saúde quem executava era Afrânio e as demais obras era Marinho; que sua empresa tem 42 funcionários e que teve que pagar 250 mil de indenização trabalhista; que os encargos trabalhistas era de responsabilidade de quem executava a obra (Afrânio ou Marinho); que Afrânio ou Marinho enviava a CTPS do empregado só pra ele assinar; confirmou que as CTPS só foram assinadas por determinação da Justiça do Trabalho após a deflagração da Operação Andaime. (...) A documentação apreendida de sua empresa com Afrânio (guia de FGTS, etc), era Afrânio quem pagava, pois como era ele quem executava, ficava tudo lá para ele fazer o acompanhamento....."

51. Sobre o conluio entre as empresas licitantes e a Organização Criminosa especializada em fraudes licitatórias, assim afirmou Francisco Justino do Nascimento perante o juízo criminal (SEI 2819073, pp. 21-22):

"..... afirmou que eles [membros da organização criminosa] determinavam qual empresa ia ganhar a obra, assim, as demais empresas, Justino pagava um acordo para preencherem a planilha com valor que elas perdessem a licitação. Era tudo organizado. Eles já pagavam o acordo antes de sair o resultado da licitação. O valor do acordo era 3% do valor da obra rateado entre as empresas que iriam perder a licitação....."

52. Ante o exposto acima, mormente o Relatório de Auditoria da CGU e a confissão delitiva do representante legal da SERVCON, não há dúvidas das infrações praticadas pela empresa, de modo a atrair, nos termos da tabela explicitada no parágrafo 44 do Relatório Final, os seguintes tipos administrativos:

(i) art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 12.846/2013; e

(ii) art. 88, II, da Lei nº. 8.666/93.

II.3.3 - DOS ILÍCITOS PRATICADOS NA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2013 (FNDE) – MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB.

53. Acerca de tais ilícitos, assim pontua a CPAR (SEI 3022161):

".....

O município de Cachoeira dos Índios instaurou a Tomada de Preços n. 01/2013, tendo como objeto a construção de quadra escolar localizada na Comunidade Tambor, na qual foi vencedora a empresa VIGA – ENGENHARIA LTDA – EPP – CNPJ 14.575.353/0001-24, com proposta no valor de R\$ 428.489,48. Para tanto, o município utilizou recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme Termo de Compromisso PAC n. 204295/2013, celebrado entre a União, por meio de referido fundo e a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, no valor de R\$ 509.989,88.

Ocorre que, segundo o Relatório de Fiscalização - OS n. 201410749 (SUPER n. 2819078), após convocação para assinar o Termo de Contrato n. 01/2014, sem que houvesse no processo ato que comprovasse o não comparecimento da empresa VIGA, bem como adoção de sanções contra esta por parte da Prefeitura de Cachoeira dos Índios, o que contraria o art. 81, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, a Prefeitura firmou, em 16 de janeiro de 2014, o contrato n. 01/2014 com a empresa SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda EPP – CNPJ 10.997.953/0001-20, no

valor de R\$ 459.003,75.

A Tomada de Preços n. 01/2013 foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS n. 201410749 (SUPER n. 2819078), o qual apontou, dentre outras irregularidades, indícios de favorecimento à empresa SERVCON por meio de conluio entre os licitantes, bem como indícios da execução da obra por terceiros.....

54. Como elementos de prova, a CPAR indicou, dentre outros, os seguintes elementos de informação:

(i) ausência de demonstração de capacidade técnica e operacional da empresa SERVCON na realização da obra de engenharia, incapacidade esta relatada no Relatório de Fiscalização n. 201410749;

(ii) ausência de competitividade no certame licitatório, porquanto comprovado que 10 (dez) empresas participantes do referido processo de Tomada de Preços n.º. 01/2013, dentre o universo de 20 (vinte) empresas, possuíam vínculos com a empresa indiciada nestes autos, além de vínculos constatados entre a empresa SERVCON e o engenheiro civil da Prefeitura de Cachoeira dos Índios, nos termos do mencionado Relatório de Fiscalização;

(iii) execução da obra por terceiros, "in casu" pela própria Prefeitura que recebeu os recursos públicos federais para a contratação de terceiro, identificando-se ainda vínculo de parentesco entre Francisco Harley Braga Fernandes, engenheiro civil da Prefeitura e possível executor da quadra escolar localizada na Comunidade Tambor, e Horley Fernandes, sócio da empresa TEC NOVA; e

(iv) interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, que confessa a prática delitiva neste procedimento licitatório, além de outros três, nos termos do quanto relatado no documento SEI 3022161.

55. A condenação criminal de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, nos autos da Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 (SEI 2819073), também se mostra relevante na apuração da responsabilidade administrativa da empresa, em que pese a independência das esferas de responsabilização, na medida em que denota o reconhecimento pelo Estado-Juiz de todas as ilicitudes praticadas por Francisco Justino do Nascimento, responsável legal da SERVCON, máxime na Tomada de Preços n. 01/2013, cujo custeio teve origem em verbas públicas federais, em específico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do parágrafo 53 deste parecer, com o repasse financeiro da União para o Município de Cachoeira dos Índios/PB (repasse fundo a fundo).

56. Ante o exposto acima, principalmente em face do Relatório de Fiscalização da CGU, da confissão delitiva de Francisco Justino perante o juiz criminal, bem como da sentença penal condenatória em seu desfavor, é inquestionável que os ilícitos investigados se amoldam aos seguintes tipos administrativos, previstos na LAC:

(i) art. 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei n. 12.846/2013; e

(ii) art. 88, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

II.3.4 - DOS ILÍCITOS PRATICADOS NA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2013 – MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA/PB.

57. No contexto do Relatório Final, SEI 3022161, assim pontua a CPAR:

".....

Em 27 de novembro de 2013, o Município de Bernardino Batista/PB instaurou a Tomada de Preços n. 04/2013, para a contratação de empresa visando à construção da Unidade Básica de Saúde, pela qual foi contratada a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ n. 10.997.953/0001-20, com proposta no valor de R\$ 447.149,46, com recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde, conforme proposta n. 10484826000113002.

Em 04 de fevereiro de 2014 foi firmado o Contrato Administrativo n. 032/2014, entre a Prefeitura de Bernardino Batista/PB e a empresa SERVCON, com prazo de 180 dias para execução das obras.

A Tomada de Preços n. 04/2013 foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS n. 201410755 (SUPER n. 2819086), o qual apontou, dentre outras irregularidades, indícios de favorecimento à empresa SERVCON por meio de conluio entre os licitantes, classificação indevida da proposta de preços e pagamento por serviços não executados....."

58. A representação da Autoridade Policial pela medida de busca e apreensão, SEI 2819033, deixa antever todos os ilícitos praticados pela empresa SERVCON LTDA. Senão vejamos:

"..... O cenário probatório delineado no inquérito policial confirma as suspeitas levantadas pelo Ministério Público Federal de que as empresas TEC NOVA SERVCON são utilizadas apenas para fornecer ou "vender" notas fiscais para justificar as despesas realizadas em obras serviços de engenharia, eis que, como já apontado, não possuem ou ao menos não apresentam uma atividade empresarial regular, sinalizando para um esquema de desvio de dinheiro público envolvendo as sociedades SERVCON TEC NOVA, contando com participação direta de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO.....

Das (oito) operações de saque realizadas da conta da TECNOVA, apenas uma foi feita pelo ex-sócio MAYCO

ALEXANDRE GOMES, sendo as demais realizadas por FRANCISCO JUSTINO.

Os débitos apontados se referem apenas saques de quantias superiores R\$ 100.000,00 (cem mil reais) também ocorreram na sociedade empresarial SERVCON, que reforça suspeita de que as empresas são utilizadas como intermediárias entre ente municipal contratante os verdadeiros agentes executores das obras.

No ponto, merece destaque expediente remetido pela CGU esta unidade policial em que aponta os possíveis executores. Em razão dessa nova informação, investigação foi ampliada para alcançar também as pessoas de AFRANIO, MARINHO, HARLEY WENDEL. Ao que tudo indica, tais pessoas utilizam as notas fiscais das empresas SERVCON TEC NOVA para justificar realização de serviços despesas públicas e/ou aparecem como fiscais de obras "executadas" pela SERVCON/TEC NOVA.....

59. A Autoridade Policial também menciona o seguinte diálogo entre Francisco Justino e Afrânio:

"....AFRANIO: como é? MARINHO num tá ai não?
FRANCISCO JUSTINO: eu tou aqui em
MARINHO ta nada ...
AFRANIO: vamos procurar resolver logo essa
FRANCISCO JUSTINO: por que ele fica pensando que é brincadeira rapaz...
AFRANIO: ai agenda logo esse CEI de UIRAUNA pra segunda ta bom ... FRANCISCO JUSTINO: eu agendo agora tardinha, pra segunda ai você dê um jeito pra ligar pra ARTUR pra passar pro meu email
AFRANIO: CIRILO vi pra lá já tras ...
FRANCISCO JUSTINO: pois não esqueça não da RODOVIAL da AZUL BS
AFRANIO: CIRILO já tras agora, ele vai pra lá ...
FRANCISCO JUSTINO: então você vem deixar aqui em casa .. AFRANIO: tá beleza ..

60. A emissão de notas fiscais "frias", atribuída à empresa infratora, fica evidente no excerto extraído da Representação cautelar da Autoridade Policial, que menciona uma série de diálogos telefônicos interceptados judicialmente.

"..... Os diálogos do investigado JUSTINO, representante das empresas SERVCON TEC NOVA, revelam que função de JUSTINO se resume fornecer documentação necessária para instruir os processos de licitação de execução de serviços.

Em outra ligação, JUSTINO menciona envio de um talão de nota fiscal "virgem" para Prefeitura de Bernardino Batista/PB4.....

Com efeito, chama a atenção o fato das empresas SERVCON e TEC NOVA possuírem contratos de execução de obras públicas em várias cidades paraibanas, como Cajazeiras, Uiraúna, Cachoeira dos índios, Marizópolis, Joca Claudino, São José de Piranhas, dentre outras, e os diálogos mantidos pelo investigado basicamente se resumem obtenção de documentos de CEI ART, fato que reforça suspeita inicial de que JUSTINO e suas "empresas" são utilizadas exclusivamente para fornecer notas fiscais para justificar a realização/liquidação de despesas públicas, até mesmo porque, conforme já apontado, tais "empresas" não apresentam uma atividade empresarial regular.....

61. Dentre outras impropriedades no processo de Tomada de Contas, a CGU menciona em seu Relatório de Fiscalização, OS n. 201410755, Item 2 (SUPER n. 2819086, pp. 32-33), as seguintes questões:

(i) classificação indevida da empresa SERVCON, na medida em que não apresentou o detalhamento dos encargos sociais da proposta de preços, nos termos do item 7.2.12 do Edital, o que já seria motivo para desclassificação, impedindo-a de sagrar-se vencedora no certame;

(ii) conluio entre os licitantes que participaram do certame, caracterizado pela constatação de uma série de vínculos entre as empresas, principalmente vínculos familiares (SEI 2819086, pp. 30-32); e

(iii) recebimento de valores pela empresa SERVCON sem a prestação do serviço contratado, nos termos do SEI 2819086, pp 35- 38.

62. Ante todo o exposto, as condutas acima se amoldam aos seguintes tipos administrativos:

(i) artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "f", da Lei n. 12.846/2013; e

(ii) art. 88, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, nos termos da tabela contida no parágrafo 44 do Relatório Final.

II.4 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL

63. Por tudo o que foi exposto, entende-se que as condutas ilícitas imputadas à empresa investigada amoldam-se aos seguintes enquadramentos legais:

(i) artigo 5º, incisos III e IV, alíneas "a" e "d", da Lei n. 12.846/2013; e

(ii) art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993.

64. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

II.5 - DA DOSIMETRIA DA PENA

65. A Lei nº. 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º e incisos, duas sanções administrativas à empresa investigada por atos de corrupção, a saber:

(i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (art. 6º, I); e

(ii) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II).

66. Já o art. 14 da LAC prevê a desconsideração da personalidade jurídica nos seguintes termos:

".....Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa....."

67. As penas, a exemplo da multa, foi calculada e dosada pela CPAR com fundamento nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº. 2/2018 c/c Decreto-Lei nº. 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR. Com efeito, é o que se nota do tópico VI.1.1, parágrafos 55 a 66, do Relatório Final da CPAR, SEI 3022161.

II.6 - DA PENA PECUNIÁRIA - MULTA (Art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013).

68. Na primeira etapa do cálculo da multa, para fins de fixação da base de cálculo da multa, em relação à empresa **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. **10.997.953/0001-20**, a CPAR utiliza a receita bruta da empresa, ano calendário de 2014, obtendo o valor de R\$ 293.410,26 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e dez reais e vinte e seis centavos), que atualizado monetariamente no período de 2015 a 12/2023, pelo IPCA, redonda no valor final de **R\$ 489.211,64 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos)**. Com efeito, é o que se nota do parágrafo 61 do Relatório Final, SEI 3022161.

69. Na segunda etapa da dosimetria, a CPAR valorou as agravantes e as atenuantes, resultando num percentual de 6,5 %, que corresponde à diferença entre as agravantes (6,5 %) e as atenuantes aplicadas (0 %), denotando o uso da boa proporcionalidade, quando em cotejo aos ilícitos praticados ao longo do cumprimento da relações contratuais. É o que se nota do parágrafo 59 do Relatório Final que assim dispôs:

"...

Os fatores agravantes somam 6,5%, originados da soma de:

a) concurso dos atos lesivos: 2,5%, pois a empresa praticou conluio em pelo menos 4 atos licitatórios pelos quais recebeu pagamento, considerando-se apenas os atos selecionados como amostra de auditoria. Como ocorreram outros 3 tipos da LAC, chegou-se ao percentual de 2,5%;

b) tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3%, restou demonstrado tratar-se de empresa administrada por sócio com ciência e efetiva participação no ato lesivo, inclusive confessou a prática dos atos ilícitos;

c) interrupção de serviço: 0%, pois não há informações nos autos sobre possíveis interrupções na execução dos serviços;

d) situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois não foi possível verificar o atendimento dos 3 requisitos exigidos na norma, de acordo com as informações constantes da Nota n. 187/2023/RFB/Copes/Diaes (SUPER n. 2913626);

e) reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou reincidência da pessoa jurídica após consulta em cadastro públicos; e

f) valores dos contratos pretendidos: 1%, os valores totais dos preços ofertados pela empresa nas referidas tomadas de preços foi de R\$ 1.328.085,25 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)....."

70. Reforçando o emprego da boa proporcionalidade, é o fato de que o responsável legal da empresa investigada foi condenado criminalmente por fraudes licitatórias, por 05 (cinco) vezes, deixando antever os atos ilícitos por ele praticados nos procedimentos licitatórios já mencionados no presente parecer, tendo inclusive confessado a sua participação delitiva perante o juízo federal criminal, fato este mencionado no Termo de Indiciação, no Relatório Final e na Nota Técnica nº 304/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, respectivamente contidos no SEI 2887621, 3022161 e 3502267.

71. As condutas ilícitas administrativas, imputadas à empresa investigada, foram suficientemente delineadas pela CPAR, que se utilizou de diversos Relatórios de Fiscalização da CGU, além de informações penais extraídas de ação penal em que restou denunciado e condenado Francisco Justino, de modo que os atos ilícitos foram praticados em todas as Tomadas de Preços, onde a empresa investigada sagrou-se vencedora, o que torna indubitado de que o percentual de 2,5 % para valorar o quesito de concurso de atos lesivos está correto.

72. O montante dos valores contratados nas Tomadas de Preços fraudadas, no total de R\$ 1.328.085,25 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), somado ao dolo inequívoco de Francisco Justino em orquestrar a maioria das fraudes licitatórias, auxiliando outras empresas criminosas nas fraudes, deixam antever o acerto na valoração das agravantes contidas nas alíneas "b" e "f", respectivamente nos percentuais de 3% e 1%, totalizando assim uma alíquota final de 6,5 %, porquanto não foram identificados quesitos aptos a serem valorados como atenuantes, portanto percentual de 0%.

73. Na 3ª etapa, que trata da multa preliminar, multiplica-se a alíquota de 6,5 % pelo valor da base de cálculo (R\$ 489.211,64), obtendo-se o valor de R\$ 31.798,75 (trinta e um mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).

74. No tocante à etapa 4, nos termos do Manual do PAR, está a definição dos limites mínimos e máximos do valor da multa, de modo que a CPAR considerou como valor mínimo da multa o maior valor entre a vantagem auferida, R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), quando em cotejo aos valores advindos de 0,1% da base de cálculo (art. 20 do Decreto nº. 11.129/2022) ou R\$ 6.000,00 (art. 21).

75. Vale mencionar que o valor de R\$ 1.277.099,12 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, noventa e nove reais e doze centavos) foi admitido, de forma incontroversa, pela empresa investigada SERVCON, nos termos do parágrafo 64 do Relatório Final cuja atualização da data do ilícito, 11/03/2015, até dezembro de 2023 (12/2023), redundou no importe de R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos). É o que se nota do parágrafo 66 do Relatório Final que, de maneira pedagógica, demonstra o passo a passo para a atualização dos valores recebidos pela empresa investigada, **por ela admitidos como vantagens indevidas**.

76. Ainda no contexto da etapa 4, a CPAR definiu o valor máximo da multa em R\$ 6.104.911,05 (seis milhões, cento e quatro mil, novecentos e onze reais e cinco centavos), correspondente a três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, considerando que este é o menor valor, quando comparado ao teto máximo de multa (R\$ 60.000.000,00). Com efeito, é o que se observa dos parágrafos 63 a 66 do Relatório Final.

77. Na última etapa de fixação do valor da multa (etapa 5), o manual do PAR prevê a calibragem da multa preliminar, devendo a CPAR observar se o valor auferido está dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos no art. 6º, I, da LAC, que assim dispõe:

"

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação....."

78. O Manual do PAR, https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/manual_de_responsabilizacao_de_entes_privados-2022.pdf, em tal aspecto, prevê o seguinte:

".....Logo, por disposição legal, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para o cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00 respectivamente, e não mais os parâmetros de 0,1% ou 20% do faturamento bruto. Nada obstante, mesmo no caso de impossibilidade de utilização do critério do faturamento bruto, a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida....."

79. No caso em comento, a própria CPAR conseguiu fixar a vantagem indevida, por estimação, considerando a confissão delitiva do representante legal da empresa indiciada, de modo que o valor final da multa será de R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), valor da vantagem estimada, atualizada até dezembro de 2023, valor este que se enquadra entre os limites mínimo e máximo da multa (R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00), nos termos do art. 6º, § 4º, da LAC, que assim dispõe:

".....

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e.....

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)....."

80. Ante o exposto, o valor final da multa, previsto no Relatório Final da CPAR, no importe de R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), está adequado e proporcional, porquanto encontra-se em conformidade com os parâmetros normativos existentes, acima explicitados, previstos na LAC e no Manual atualizado do PAR.

II.7 - DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO

ADMINISTRATIVA SANCIONADORA (Art. 6º, II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013).

81. A dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve seguir as orientações contidas no Manual de PAR da CGU, em especial o item 19 que trata sobre o assunto, que assim dispõe:

".....A publicação extraordinária da decisão condenatória também constitui sanção passível de ser aplicada ao ente privado, em decorrência do Processo Administrativo de Responsabilização, conforme previsto no art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013.

O mesmo artigo da Lei nº 12.846/2013, em seu parágrafo primeiro, prevê que as sanções serão aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

Para o cumprimento da publicação extraordinária, assim preserve o § 5º do art. 6º da LAC:

(...) § 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

82. A fim de garantir a proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda, como primeiro critério, que **o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa**, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

83. Tendo a alíquota resultado **em valor negativo**, resultando em uma multa no valor mínimo previsto em lei, verifica-se que a duração da sanção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora também **deverá ser fixada pelo prazo mínimo de 30 dias** nos termos sugeridos pelo Manual supratranscrito, bem como, nos termos do que determina o §5º do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

"A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores." (Grifei)

84. Sobre o tema, prossegue o Manual do PAR, https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%c3%a7%c3%a3o_de_Entes_Privados_abril_2022_Corrigid p. 157, adotando um segundo critério de fixação, *in verbis*:

".....Necessário destacar que, conforme visto no item específico deste manual, o valor final da multa pode acabar sendo definido pelos seus limites (mínimos ou máximos), conforme previsão constante do art. 20 do Decreto nº 8.420/2015.

Dentre as hipóteses ali elencadas, uma das possibilidades é que o valor da multa tenha como parâmetro a vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica. Em tais casos, **o valor final da multa não guardará relação direta com a soma dos fatores agravantes e atenuantes**, previstos pelos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Em outras palavras, é possível que uma multa baseada nos valores definidos pelos valores da vantagem auferida ou pretendida venha a se distinguir do percentual previsto na fase do cálculo preliminar da multa. (grifo nosso)

Ocorre que, em qualquer situação, é importante que as sanções impostas pela Lei Anticorrupção guardem uma proporcionalidade entre si, já que se submetem aos mesmos parâmetros, constantes do art. 7º da LAC. Sendo a multa pecuniária estabelecida em patamares distantes dos valores relativos à soma das agravantes e diminuição das atenuantes, a sanção da publicação extraordinária deve manter base de referência correlata. Caso contrário, poderíamos ter multas que, comparadas com a dosimetria aplicada à publicação extraordinária, seriam muito mais gravosas ou muito mais brandas. MANUAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS • 2022 158

Desse modo, para que se guarde a relação de proporcionalidade entre ambas as sanções, entende-se como adequado que, sempre que a multa for estabelecida por força de seus limites mínimos e máximos, a dosimetria a ser aplicada à publicação extraordinária tenha como parâmetro final o valor de referência final da multa pecuniária.

Operacionalmente, recomenda-se que às comissões de PAR utilizem a simples equação aritmética: valor final da multa/faturamento bruto utilizado como base de cálculo. O resultado dessa equação resultará num valor percentual relativo à alíquota, para que se retorne à tabela de dosimetria acima sugerida.....

85. Fixados tais parâmetros, tem-se que o valor de referência final da multa pecuniária é resultante da divisão entre os seguintes valores: R\$ 2.034.970,35 e R\$ 489.211,64, que corresponde a uma fração de aproximadamente 4 para 1 (maior que 1), de modo que a fixação do prazo em 60 (sessenta) dias, previsto inicialmente pela CPAR, para fins de publicação extraordinária da decisão sancionatória do Ministro da CGU, nos termos dos parágrafos 67 a 69 do Relatório Final, guarda absoluta conformidade com os normativos aplicados à espécie, não havendo reparos em tal recomendação de penalidade.

II.8 - DA INIDONEIDADE DA EMPRESA PARA LICITAR (Arts. 87 e 88 da Lei nº. 8.666/1993).

86. O Relatório Final da CPAR, SEI 3022161, tópico VI.1.3, parágrafos 70 a 73, concluiu, ao final, que a empresa investigada foi utilizada com a finalidade única e exclusiva de fraudar licitações, de modo a rotulá-la de "empresa fantasma", nos seguintes termos:

"....

72. Em outras palavras, a SERVCON é uma “empresa fantasma” usada por Francisco Justino do Nascimento para fraudar licitações públicas, ou seja, a referida empresa foi criada apenas para dar aparência de legalidade às licitações, fornecendo a documentação lastreadora dos recursos públicos desviados (notas fiscais “frias”), operacionalizando toda a lavagem de dinheiro do proveito das fraudes perpetradas em detrimento do erário.

73. Portanto, a CPAR sugere que a empresa deva ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar cumulativamente:

- o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena;
- o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e
- a superação dos motivos determinantes da punição....."

87. A questão da inidoneidade da empresa investigada para licitar decorre da simples comprovação das condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada, o que efetivamente ocorreu no âmbito dos processos penais instaurados na Justiça Federal da Paraíba, bem como nos Relatórios de Fiscalização da CGU, conforme devidamente explicitados no tópico II.3 e subtópicos deste parecer (parágrafos 39 a 62).

88. Vale dizer também que a recomendação da CPAR, no tocante à declaração de inidoneidade da empresa, possui fundamento nos artigos 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, ambos da Lei n. 8.666/1993, além da previsão contida no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, de modo que é medida imperiosa a aplicação da referida penalidade à empresa infratora.

II.9 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SERVCON.

89. A recomendação de tal penalidade, prevista no art. 14 da LAC, decorre da seguinte compreensão:

".....Francisco Justino do Nascimento utilizou a SERVCON para: a) ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; b) fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; c) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e d) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública. Nesse sentido, fica caracterizado o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito....."

90. A questão do desvio de finalidade da sociedade empresária investigada é patente, mormente quando se consideram os parágrafos 83 e 84 do Termo de Indiciação, SEI 2887621, que afirma o seguinte:

".....

83. Além dos fatos já analisados neste feito, outras condições inerentes a empresas de fachadas são identificadas na SERVCON (doc. 2819033, p. 97): a) funcionava na casa de seu sócio; b) nunca possuiu qualquer funcionário para desempenhar suas atividades finalísticas; c) não possui maquinário de qualquer natureza para suas obras de engenharia; d) ausência de frota de veículos cadastrados no banco de dados do DENATRAN; e) não adquiriu materiais de construção em quantidade compatível com sua renda; f) não declarou regularmente suas rendas à Receita Federal; g) somente participou de licitações públicas, sem clientes particulares; h) movimentou literalmente milhões de reais que foram sacados em dinheiro na boca do caixa bancário.

84. Portanto, diante dos elementos que evidenciam que a empresa indiciada não realizou as devidas contraprestações, somado aos indícios de que ela foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), a Comissão opina pela desconsideração da personalidade jurídica d a SERVCON

CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 10.997.953/0001-20, posto que comprovado o abuso do direito na utilização da pessoa jurídica, por seu sócio administrador, Sr. **FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO** (CPF XXX.889.914-XX), por supostamente fraudar as licitações: a) Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB; b) Tomada de Preços nº 01/2014 – Município de Cajazeiras/PB; c) Tomada de Preços nº 01/2013 – Município de Cachoeira dos Índios/PB; e d) Tomada de Preços nº 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB....."

91. A sentença penal condenatória, acostada ao ID 2819073, traz um capítulo de sentença, tópico 2.2.4.1, que deixa antever o uso ilícito da empresa SERVCON, em evidente desvio de finalidade pelo responsável legal, FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, senão vejamos:

"..... Conforme amplamente demonstrado nos delitos anteriores, a estrutura das empresas "fantasma" de Francisco Justino (TEC NOVA e SERVCON) foram utilizadas pelos agentes executores das obras públicas para ocultar a origem criminosa dos recursos públicos obtidos através de fraudes licitatórias, superfaturamento e desvio de verba pública.

Ocorridos tais crimes, o pagamento do dinheiro público era feito para a conta corrente da TEC NOVA ou SERVCON, em seguida, Francisco Justino realizava o saque e repassava os valores aos executores diretos das obras. Estes obtinham lucros dessa atividade, mas mascaravam a origem desse dinheiro, pois remuneravam Francisco Justino, na porcentagem de 4% do valor total da obra para simularem que a execução era realizada através da TEC NOVA ou SERVCON....."

92. Pelas razões acima aduzidas, é medida de rigor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa investigada, nos moldes do parágrafo 53 do Relatório Final, a fim de atingir o patrimônio pessoal de Francisco Justino do Nascimento, responsabilizando-o principalmente na obrigação de pagamento da multa sugerida, a ser referendada pelo Ministro da CGU, porquanto o mesmo utilizou a estrutura formal de sua empresa "fantasma" com o único objetivo de fraudar licitações, emitindo notas fiscais fraudulentas para comprovar o pagamento de serviços/produtos não ofertados por ela, mas sim por terceiros estranhos à relação contratual, conforme sobejamente relatado ao longo do Relatório Final.

III - CONCLUSÃO

93. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado de que a empresa **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 10.997.953/0001-20, por meio de seu responsável legal, **FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF nº. XXX.889.914-XX, em conluio com outras empresas, praticou toda sorte de ilícitos administrativos e criminais, com vistas a fraudar um total de 04 (quatro) procedimentos licitatórios ocorridos em municípios paraibanos, discriminados no parágrafo 10 deste parecer, ações estas voltadas principalmente no "empréstimo" da empresa para atender interesses econômicos escusos de outras empresas licitantes, a exemplo do fornecimento de notas fiscais "frias", dando aparência de legitimidade aos supostos serviços executados, cuja execução, parcial ou total, ficava sob o crivo de empresas não diretamente contratadas pelo poder público (execução de obras por terceiros não integrantes dos contratos administrativos), ou mesmo a cargo da própria Prefeitura municipal, que recebia o repasse financeiro da União, repassando-o à empresa vencedora do certame, sem que esta prestasse o serviço para o qual foi contratada.

94. De forma acertada, com lastro no farto conjunto fático-probatório, advindo de investigação criminal da PF/MPF, bem como da própria CGU, mediante Relatórios de Fiscalização, conclui a CPAR que as condutas ilícitas acima se amoldam aos tipos previstos no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas "a" e "d", da Lei n. 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, ensejando a recomendação de aplicação de penalidades, objeto de análise desta CONJUR/CGU.

95. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 3022161) e com a manifestação prevista na Nota Técnica nº. 304/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3541958), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3591358) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3592594), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº. 10.997.953/0001-20):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de **R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos)**, valor este atualizado até dezembro de 2023;

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia); e

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

(iii) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência do art. 5º, incisos III e IV, alíneas "a" e "d", da Lei n. 12.846/2013, assim como do art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que empresa indiciada não executou quaisquer dos objetos contratuais previstos nas Tomadas de Preços mencionadas, transferindo tais responsabilidades a terceiros não contratados, incumbindo-se apenas de fornecer notas fiscais "frias" às empresas executoras, devendo assim ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder

público, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

96. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 10.997.953/0001-20, e a consequente extensão dos efeitos das penalidades, inclusive de multa e de inidoneidade, a **FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO** (CPF n. XXX.889.914-XX) por ter abusado da personalidade jurídica da empresa da qual era sócio responsável, na modalidade de desvio de finalidade.

97. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: R\$ 51.266,93, pois a equipe de auditoria constatou superfaturamento por sobrepreço, por superestimativa de itens e por serviços não executados (fl. 9, SUPER n. 2834854);

(ii) Valor da vantagem indevida paga a agente público: não foi possível calcular o valor pago à agentes públicos municipais a título de propina; e

(iii) Valor da vantagem indevida pela empresa investigada: R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), **referente aos valores reconhecidos como indevidos pela SERVCON**, uma vez que se trata de empresa fantasma criada com o objetivo de fraudar licitações públicas.

98. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

(i) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 14.600/2023 e do art. 19, § 4º, da Lei nº. 12.846/2013, pugna-se pelo envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência;

(ii) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº. 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, recomenda-se o envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF) a fim de que adote as providências mais pertinentes ao caso; e

(iii) O envio de cópia do presente parecer, juntamente com a publicação da decisão condenatória, da lavra do Ministro da CGU, à Superintendência da Polícia Federal no Estado da Paraíba, pugnando pela juntada ao IPL nº. 48/2014 - SR/PF/PB, vinculado ao PJE nº. 0000296-53.2015.4.05.8202 - TRF-5, que tramitou na 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária Federal do Estado da Paraíba (SJPB).

99. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

100. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM

Advogado da União

CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105795202356 e da chave de acesso 2726954d



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2204043796 e chave de acesso 2726954d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 27-05-2025 16:45. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00384/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105795/2023-56

INTERESSADOS: SERVCON CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - CONSTRUTORA SERVCON

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00111/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado com vistas a apurar irregularidades ultimadas pela empresa **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 10.997.953/0001-20.

2. Com efeito, restou evidenciado que a empresa **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por meio de seu responsável legal, **FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF nº. XXX.889.914-XX, em conluio com outras empresas, praticou toda sorte de ilícitos administrativos e criminais, com vistas a fraudar um total de 04 (quatro) procedimentos licitatórios ocorridos em municípios paraibanos, ações estas voltadas principalmente ao "empréstimo" da empresa para atender interesses econômicos escusos de outras empresas licitantes, a exemplo do fornecimento de notas fiscais "frias", dando aparência de legitimidade aos supostos serviços executados, cuja execução, parcial ou total, ficava sob o crivo de empresas não diretamente contratadas pelo poder público (execução de obras por terceiros não integrantes dos contratos administrativos), ou mesmo a cargo da própria Prefeitura municipal, que recebia o repasse financeiro da União, repassando-o à empresa vencedora do certame, sem que esta prestasse o serviço para o qual foi contratada.

3. De forma acertada, com lastro no farto conjunto fático-probatório, advindo de investigação criminal da PF/MPF, bem como da própria CGU, mediante Relatórios de Fiscalização, concluímos, com a CPAR, que as condutas ilícitas acima se amoldam aos tipos previstos no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas "a" e "d", da Lei n. 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, ensejando a recomendação de aplicação de penalidades, objeto de análise desta CONJUR/CGU.

4. Portanto, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 3022161) e com a manifestação posta na Nota Técnica nº. 304/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3541958), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3591358) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3592594), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à empresa **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº. 10.997.953/0001-20):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de **R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos)**, valor este atualizado até dezembro de 2023;

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia); e

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

(iii) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, § 3º, por incidência do art. 5º, incisos III e IV, alíneas "a" e "d", da Lei n. 12.846/2013, assim como do art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a empresa indiciada não executou quaisquer dos objetos contratuais previstos nas Tomadas de Preços mencionadas, transferindo tais responsabilidades a terceiros não contratados, incumbindo-se apenas de fornecer notas fiscais "frias" às empresas executoras, devendo, assim, ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

5. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa **SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 10.997.953/0001-20, e a consequente extensão dos efeitos das

penalidades, inclusive de multa e de inidoneidade, a **FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO** (CPF n. XXX.889.914-XX) por ter abusado da personalidade jurídica da empresa da qual era sócio responsável, na modalidade de desvio de finalidade.

Brasília, 27 de maio de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105795202356 e da chave de acesso 2726954d



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2359724385 e chave de acesso 2726954d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-05-2025 18:13. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00389/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105795/2023-56

**INTERESSADOS: SERVCON CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - CONSTRUTORA
SERVCON**

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. **aprovo**, nos termos do Despacho n. **00384/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00111/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 03 de junho de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105795202356 e da chave de acesso 2726954d



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2385738715 e chave de acesso 2726954d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-06-2025 17:41. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
